

## Número do Acórdão

[ACÓRDÃO 6851/2020 - PRIMEIRA CÂMARA](#)

## Relator

BENJAMIN ZYMLER

## Processo

014.836/2018-1

## Tipo de processo

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

## Data da sessão

23/06/2020

## Número da ata

20/2020 - Primeira Câmara

## Interessado / Responsável / Recorrente

3. Responsáveis: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (\*\*\*.833.284-\*\*); Gilberto Gomes Sarmiento (\*\*\*.379.944-\*\*); Josiane Brito Correia Lima (\*\*\*.196.774-\*\*); e Hope Medical Ltda. (11.334.309/0001-34)

## Entidade

Prefeitura Municipal de Sousa/PB

## Representante do Ministério Público

Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

## Unidade Técnica

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

## Representante Legal

John Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Romero Sá Dantas de Abranches (OAB/PB 21.289), Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB 7588-A), Inaldo Rocha Leitão (OAB/DF 2380), Lúcio Lamdim Costa (OAB/DF 40.009), Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB/DF 40.008), Shara Maria da Silva Chamorro (OAB/DF 55.011) e Rafael Santiago Alves (OAB/PA 15.975)

## Assunto

Tomada de contas especial instaurada em razão do pagamento irregular de procedimentos no âmbito do SUS, durante o exercício de 2010.

## Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PAGAMENTOS POR CONSULTAS MÉDICAS NÃO REALIZADAS. CITAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATADA. EXCLUSÃO DE UM RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

## Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em virtude da não comprovação da regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir o sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira (\*\*\*.833.284-\*\*) do rol de responsáveis do presente feito;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos srs. Gilberto Gomes Sarmiento (\*\*\*.379.944-\*\*) e Josiane Brito Correia Lima (\*\*\*.196.774-\*\*) e da empresa Hope Medical Ltda. (11.334.309/0001-34) , condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo descritas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, do RITCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Saúde, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor histórico
7/4/2010	76.185,00
6/5/2010	90.000,00
7/6/2010	103.020,00
8/7/2010	40.380,00
5/8/2010	79.800,00

9.3. aplicar aos srs. Gilberto Gomes Sarmiento (\*\*\*.379.944-\*\*) e Josiane Brito Correia Lima (\*\*\*.196.774-\*\*) e à empresa Hope Medical Ltda. (11.334.309/0001-34) multa individual no valor de R\$ 130.000,00 (centro e trinta mil reais) , nos termos dos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. dar ciência do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, em conformidade com o art. 209, § 6º, do RITCU, para a adoção das providências cabíveis; e

9.8. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde e à Prefeitura de Sousa/PB.

## **Quórum**

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas (Revisor) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## **Relatório**

Adoto, como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) inserta à peça 73:

### **"INTRODUÇÃO**

*Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Fábio Tyrone Braga de Oliveira (\*\*\*.833.284-\*\*) e Gilberto Gomes Sarmiento (\*\*\*.379.944-\*\*), ex-prefeito municipal de Sousa/PB e ex-secretário municipal de saúde, respectivamente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde do referido município no exercício de 2010, configurada pela realização de pagamentos por serviços médicos não prestados.*

### **HISTÓRICO**

*A instauração do presente processo foi motivada pela constatação de irregularidades na aplicação de recursos do SUS em auditoria realizada pelo Denasus na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Sousa/PB no período de 30/9/2013 a 11/10/2013.*

*A fiscalização atendeu a demanda do Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Município de Sousa/PB com o objetivo de apurar possível desvio ou apropriação de recursos financeiros do SUS, referente às atividades de prestação de serviços ambulatoriais (consultas especializadas) pela sociedade empresária Hope Medical Ltda. por força de contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Sousa/PB.*

*Extrai-se do Relatório de Auditoria 13747 MS/Segep/Denasus e do Relatório Complementar (peça 5, p. 99-114 e 166-179) que a equipe do Denasus constatou, com base na análise das fichas de atendimento ambulatorial, que houve, no período de março*

a julho de 2010, cobranças indevidas e pagamentos à sociedade empresária Hope Medical Ltda. com recursos do SUS por consultas médicas especializadas não realizadas.

Foram constatadas, ainda, ausência de controle, avaliação e auditoria nas ações e serviços de saúde prestados ao SUS pela empresa Hope Medical Ltda. (11.334.339/0001-34) e impropriedades relacionadas com o procedimento licitatório da Prefeitura Municipal de Sousa/PB, Pregão 90/2009, que originou o Contrato 593/2009 (peça 3, p. 133-143), decorrentes de inobservância do preceituado na Lei 8.666/1993, legislação do SUS e normas complementares.

*Irregularidade: cobranças e pagamentos indevidos por consultas médicas especializadas não realizadas referentes à execução do objeto do Contrato 593/2009, firmado entre a Hope Medical e a Prefeitura Municipal de Sousa/PB, do período de março a julho de 2010 (Constatação 285103 do Relatório de Auditoria 13747 MS/Segep/Denasus).*

6.1. A equipe de auditoria constatou que 18.115 fichas de atendimento ambulatorial apresentavam duplicidade de identificação do paciente e respectiva assinatura. Os referidos documentos originaram cobranças das consultas especializadas no âmbito do Contrato 593/2009, firmado entre a Hope Medical e a Prefeitura Municipal de Sousa/PB, do período de março a julho de 2010.

6.2. Verificou-se, ainda, que não constavam os preenchimentos obrigatórios dos espaços reservados para anamnese e exame físico, exames realizados na unidade, materiais, medicamentos e outros recursos, diagnóstico/código de identificação de doenças (CID) e assinatura do médico assistente.

6.3. Essas constatações, concluiu a equipe do Denasus, indicam que as referidas consultas não foram efetivamente realizadas e, conseqüentemente, são indevidas as cobranças, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com art. 5º da Lei 8.429/1992 e com a Resolução CFM 1638/2002.

6.4. Concluídas as análises de defesas e a quantificação dos débitos, a equipe do Denasus fixou os quantitativos de consultas indevidamente cobradas e pagas e estimou o valor do prejuízo causado aos cofres do SUS por pagamentos ocorridos de abril a agosto no montante de R\$ 389.385,00 conforme detalhado na tabela 1 infra.

Tabela 1 - Valores de consultas especializadas cobradas e pagas indevidamente pela P. M. de Sousa/PB à Hope Medical Ltda.

<i>Data</i>	<i>Valor</i>
7/4/2010	76.185,00
6/5/2010	90.000,00
7/6/2010	103.020,00
8/7/2010	40.380,00
5/8/2010	79.800,00
<i>Total</i>	<i>389.385,00</i>

Fonte: Denasus/Relatório de Auditoria 13747/2013 MS/Segep/Denasus

Responsáveis identificados: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (\*\*\*.833.284-\*\*) e Gilberto Gomes Sarmiento (\*\*\*.379.944-\*\*)

No relatório produzido pelo tomador de contas (peça 1, p. 12-17) , estão circunstanciados os fatos acima relatados e imputada responsabilidade pelo dano ao erário oriundo das irregularidades na aplicação dos recursos do SUS aos Srs. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, prefeito municipal de Sousa/PB no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e Gilberto Gomes Sarmiento, secretário municipal de Saúde no período de 1/1/2009 a 9/4/2012 (peça 5, p. 121) .

Informa-se, nos relatórios do Denasus e do Tomador de Contas, que o Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira foi regularmente notificado pelo Denasus em 13/11/2013 acerca das referidas constatações, enquanto o Sr. Gilberto Gomes Sarmiento teve ciência do relatório em 11/11/2013, conforme avisos de recebimento juntados aos autos (peça 2, p. 41 e 43) .

Os responsáveis apresentaram justificativas em resposta à notificação do Denasus (peça 2, p. 84/95 e 97-109) , as quais não foram acolhidas pela equipe de auditoria. Não tendo sido recolhido o valor do débito pelos agentes responsabilizados no prazo fixado, o FNS instaurou a presente tomada de contas especial.

O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria concluindo pela responsabilidade dos responsáveis pelos ilícitos geradores de dano ao erário e certificou a irregularidade de suas contas (peça 1, p. 20-22 e 23, respectivamente) . O dirigente do órgão de controle interno emitiu parecer de sua competência, bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 1, p. 25 e 28, respectivamente) .

Constatou-se, na primeira instrução do feito nesta unidade técnica (peça 10) , que estavam satisfeitos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular e que havia evidências documentais suficientes para sustentar a imputação das irregularidades geradoras do dano ao erário.

Entendeu-se, igualmente, que estavam presentes os pressupostos para responsabilização solidária da sócia dirigente da sociedade empresária Hope Medical Ltda. (11.334.309/0001-34) , Josiane Brito Correia Lima (\*\*\*.196.774-\*\*) , pelo recebimento ilícito de pagamentos.

Em consequência, propôs-se ao Ministro-Relator a adoção das seguintes medidas:

desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária Hope Medical Ltda. (11.334.309/0001-34) para que sua sócia administradora responda, solidariamente com a pessoa jurídica e com os agentes públicos envolvidos, pelo dano ao erário relativo a pagamentos por serviços de consultas médicas especializadas - relativas à execução do

*Contrato 593/2009, firmado entre a Hope Medical Ltda. e a Prefeitura Municipal de Sousa/PB, no período de março a julho de 2010 - cuja efetiva prestação não restou devidamente comprovada;*

*citar os responsáveis solidários abaixo relacionados para apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento do débito apurado aos cofres do Fundo Nacional de Saúde em decorrência das seguintes irregularidades:*

*b.1) não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do SUS transferidos pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Sousa/PB configurada pela realização de pagamentos por serviços de consultas médicas especializadas - relativas à execução do Contrato 593/2009, firmado entre a Hope Medical Ltda. e a Prefeitura Municipal de Sousa/PB, no período de março a julho de 2010 - cuja efetiva prestação não restou devidamente comprovada (constatação 285103 do Relatório de Auditoria 13747 MS/Segep/Denassus) ;*

*Responsáveis solidários: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (\*\*\*.833.284-\*\*) e Gilberto Gomes Sarmiento (\*\*\*.379.944-\*\*)*

*b.2) cobrança e recebimento de pagamentos irregulares com recursos do SUS transferidos pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Sousa/PB por serviços de consultas médicas especializadas - relativas à execução do Contrato 593/2009, firmado entre a Hope Medical Ltda. e a Prefeitura Municipal de Sousa/PB no período de março a julho de 2010 - cuja efetiva prestação não restou devidamente comprovada (constatação 285103 do Relatório de Auditoria 13747 MS/Segep/Denassus) ;*

*Responsáveis solidárias: sociedade empresária Hope Medical Ltda. (11.334.309/0001-34) e Josiane Brito Correia Lima (\*\*\*.196.774-\*\*)*

*Promovidas as citações propostas (peças 14-18 e 49-55) , conforme despacho do Ministro-Relator Benjamin Zymler (peça 13) , constata-se que a sociedade empresária Hope Medical Ltda. e a Sra. Josiane Brito Correia Lima não apresentaram qualquer manifestação e não recolheram o valor dos débitos a ele imputados.*

*Quanto aos demais responsáveis citados, Srs. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Gilberto Gomes Sarmiento, verifica-se que apresentaram alegações de defesa em conjunto, acompanhadas de documentação de suporte (peças 56 a 72) .*

## **EXAME DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA IN TCU 71/2012**

### **Viabilidade do estabelecimento regular do contraditório**

*Verifica-se que o interstício entre as datas de ocorrência das irregularidades geradoras do dano ao erário, ausência de comprovação da aplicação de recursos transferidos no*

*exercício de 2010, e a data da primeira notificação válida dos dirigentes responsáveis é inferior a dez anos.*

*Conforme acima consignado no relatório do tomador de contas, as primeiras notificações dando ciência aos Srs. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Gilberto Gomes Sarmiento das constatações da auditoria do Denasus ocorreram em 13/11/2013 e 11/11/2013, respectivamente.*

*Considerando que os marcos iniciais e finais de contagem acima indicados, não houve transcurso de prazo superior a dez anos entre as datas de ocorrência das irregularidades em questão e a primeira notificação válida.*

*Quanto à pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos inquinados de irregulares e sua sócia administradora, verifica-se foram citadas por edital em 17/9/2019. Portanto, não se consumou o transcurso do prazo decenal entre os fatos geradores do dano e data da citação.*

*Em tais circunstâncias, não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.*

### **Quantificação do dano e valor mínimo para instauração**

*Conforme se extrai do relatório do Tomador de Contas Especial e do Relatório de Auditoria 13861 MS/SGEP/Denasus, os débitos associados às irregularidades constatadas alcançam valor histórico total de R\$ 389.385,00, equivalente ao montante de R\$ 634.905,38, atualizado até 24/9/2018 (peça 8) .*

*Os critérios adotados para quantificação apresentam conformidade com o disposto na IN TCU 71/2012, com redação dada pela IN TCU 76/2016, e com a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria.*

*Conforme demonstrado no relatório de cálculo de débito (peça 9) , as irregularidades acima descritas configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado até 1/1/2017 é de R\$ 599.637,19, superior ao limite de R\$ 100.000,00 fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, com redação dada pela IN TCU 76/2016.*

### **Verificação do prazo de prescrição da pretensão punitiva**

*Observa-se não ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler) , subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.*

*As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram no período de abril a agosto de 2010, portanto, há menos de dez anos, tendo o prazo prescricional sido interrompido com o despacho que ordenou a citação em 10/10/2018 (peça 13) .*

## **EXAME TÉCNICO**

### **Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário.**

*Extrai-se do acima sintetizado que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano a realização de cobranças indevidas e pagamento à sociedade empresária Hope Medical Ltda., com recursos do SUS, de consultas médicas especializadas não prestadas de fato.*

*Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-Lei 200/1967; e 66 e 145 do Decreto 93.872/1986.*

*A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de empenho e liquidação da despesa fixados nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes.*

*Ante esse arcabouço normativo, os gestores municipais deveriam comprovar que as despesas com consultas de médicos especialistas cobradas e pagas com recursos do SUS foram efetivamente prestadas com base nas informações exigidas para liquidação da despesa (notas fiscais, planilhas e fichas de atendimento ambulatorial devidamente preenchidas) .*

*Em suas justificativas ao Denasus, os Srs. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Gilberto Gomes Sarmento alegam que não houve o dano ao erário imputado pela auditoria, uma vez que as consultas teriam sido impugnadas pelo Sistema de Informação Ambulatorial (SIA) do Datasus e, portanto, não teriam sido pagas ao prestador de serviços. Alegam que o pagamento pela realização dos serviços contratados somente ocorre se houver plena aprovação das consultas com seus dados completos e que o sistema de informática de captação de dados do SIA/SUS não permitiria duplicidade de dados de pacientes.*

*A equipe não acatou as justificativas do responsável ante a argumentação de que a cobrança no SIA/SUS pelas consultas especializadas exige somente o preenchimento dos dados do atendimento realizado para o preenchimento do módulo BPA-C (procedimento, código de ocupação (CBO) , idade e quantidade) . Não são exigidos o nome do paciente ou outro dado que impeça a duplicidade da cobrança do atendimento.*

*Observou-se, ainda, que, para pagamento de consultas pelo SUS, não se pode considerar fichas de atendimento ambulatorial que só tenham preenchimento dos dados do*

*usuário/paciente e sua assinatura. Nas 18.115 fichas de atendimento ambulatorial emitidas pela Hope Medical Ltda. do período de março a julho de 2010, a equipe do Denasus apontou falta de anamnese e exame físico do paciente, exames realizados na unidade, materiais e medicamentos utilizados, diagnóstico/CID e até de assinatura do médico assistente.*

*Constituía obrigação da empresa contratada, nos termos das Cláusulas Quinta e Oitava do Contrato 593/2009, a comprovação, mediante documentação comprobatória idônea e suficiente, de que os serviços de consultas médicas especializadas a serem pagas com os recursos federais repassados foram efetivamente realizadas.*

*A apresentação de documentação suporte da prestação de serviços inapta para comprovar a efetiva realização das consultas médicas não permite concluir sobre a correta aplicação dos recursos correspondentes do SIA/SUS repassados, configurando-se grave infração a princípios e regras legais sobre o tema e configurando prejuízo ao erário. Além disso, a apresentação de fichas com preenchimento em duplicidade constitui indício de procedimento fraudulento, conforme a seguir examinado.*

### **Individualização de condutas**

*Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis. Todavia, quando da análise levada a efeito na instrução precedente, constatou-se a necessidade de ajuste na responsabilização de agentes conforme a seguir demonstrado.*

*O tomador de contas e a equipe do Denasus responsabilizaram, pela cobrança e pagamento indevidos de milhares de consultas médicas de especialistas com recursos do SUS, o então prefeito municipal e o secretário municipal de Saúde, conforme discriminado nos documentos juntados aos autos (peça 2) .*

*Cumprir observar que, conforme disposto no art. 9º, caput e inciso III, da Lei 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal. Portanto, a titular da secretaria deve responder pela omissão quanto à comprovação da aplicação dos recursos do SUS transferidos ao fundo municipal de saúde ante o descumprimento do dever constitucional de prestar contas.*

*O prefeito municipal, todavia, pode vir a responder por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) caso delas participe ativamente. Nessa linha de compreensão, conquanto as normas em referência confirmam embasamento à responsabilização do secretário municipal de saúde por irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos ao município, não afastam a responsabilidade dos prefeitos.*

*Encontram-se na jurisprudência desta Corte diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6.347/2013-1ª Câmara - Rel Min. José Múcio Monteiro, 704/2013-2ª Segunda Câmara - Rel. Min. André de Carvalho, e 284/2014-1ª Primeira Câmara - Rel Min. José Múcio Monteiro. Ressalte-se que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6.230/2014 - Segunda Câmara - Rel. Min. Marcos Bemquerer, impõe-se a responsabilização do titular da prefeitura em solidariedade com os ex-secretários de saúde quando tenha concorrido indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa in vigilando ou in eligendo.*

*No caso em tela, a equipe de auditoria registrou (constatação 285359 do Relatório de Auditoria 13747/2013) que o gerenciamento do Fundo Municipal de Saúde de Sousa/PB, no período de gestão analisado, não foi executado pelo secretário municipal de Saúde, mas sim pelo prefeito municipal.*

*De acordo com a documentação analisada pela equipe do Denasus relativa aos pagamentos dos meses de março, abril, maio, junho e julho/2010, em favor da empresa Hope Medical Ltda., o próprio chefe do executivo ordenava as despesas do Fundo Municipal de Saúde, em desacordo com o que determina o inciso III do art. 9º, combinado com o § 2º do art. 32 da Lei 8.080/1990.*

*Destaque-se que, na defesa apresentada ao Denasus, o Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira afirma que o secretário municipal, Sr. Gilberto Gomes Sarmiento, era quem ordenava as despesas, tendo a auditoria concluído que prefeito e secretário ordenavam despesas de forma conjunta (peça 5, p. 108-109) .*

*Considerando a existência de evidências de condutas omissivas e comissivas dos então prefeito e secretário municipal de saúde que concorreram para as violações deveres impostos pela legislação do SUS, mostram-se configurados os pressupostos para lhes seja imputada responsabilidade pelos ilícitos geradores do dano ao erário.*

*Há fortes indícios de culpabilidade dos referidos agentes, uma vez que deveriam ter se assegurado que os procedimentos prévios de liquidação da despesa observavam a conformidade da documentação comprobatória da prestação dos serviços.*

*A sociedade empresária Hope Medical Ltda. foi remunerada pelas consultas médicas de especialistas com recursos do SUS pagos pela municipalidade, conforme extrato de movimentação bancária da conta específica do FMS e comprovantes de transferência eletrônica de valores (peça 5, p. 123-159) . Em tais circunstâncias, deveria observar o dever legal e contratual de somente cobrar por serviços efetivamente prestados, devendo apresentar documentação idônea e suficiente para comprovar a regularidades das cobranças, conforme exigências específicas estabelecidas pelas normas aplicáveis.*

*A cobrança indevida por consultas em duplicidade, caracterizada pela apresentação de documentação desprovida das informações exigidas na legislação, configura conduta comissiva do ente privado que concorreu diretamente para o dano ao erário, sujeitando-a*

*a responsabilização solidária, nos termos do art. 71, inciso II, da CRFB e do art. 16, § 2º, alínea 'b', da Lei 8.443/1992.*

*Importa examinar, por fim, a responsabilidade dos sócios da empresa contratada pelo dano ao erário tendo em consideração a presença de indícios consistentes de fraude nos procedimentos de cobrança em duplicidade por serviços ambulatoriais.*

*Além da constatação da existência de fichas de atendimento em duplicidade apresentando o mesmo nome e identificação de paciente, a auditoria do Denasus obteve relatos de pacientes atendidos pela Hope Medical de que, na primeira consulta, foram orientados a assinar mais de uma ficha de atendimento ambulatorial (constatação 284875 do Relatório de Auditoria) .*

*A equipe de auditoria realizou entrevistas, por intermédio de formulário, com dezessete usuários atendidos pela Hope Medical em consulta especializada, no período de março a julho de 2010. Dessa amostra, onze afirmaram que assinaram duas fichas de atendimento ambulatorial na primeira consulta e seis usuários asseguraram que assinaram três documentos.*

*Nas hipóteses em que há indícios múltiplos e convergentes de fraude por parte dos sócios de sociedade empresária que causa o dano ao erário, caracterizando abuso da personalidade jurídica, deverá haver sua responsabilização pessoal, mediante a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Ilustram esse entendimento os seguintes enunciados da jurisprudência sistematizada do TCU:*

*Acórdão 5.548/2014-Segunda Câmara - Rel. Ministro substituto Marcos Bemquerer*

*'Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o TCU pode desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária para que seus sócios de direito ou de fato respondam solidariamente pelo dano apurado em processo de contas.'*

*Acórdão 4481/2015-Primeira Câmara - Relator Ministro Substituto Bruno Dantas*

*'Havendo abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o TCU aplica a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios da empresa contratada pelo dano causado ao erário, com fundamento no art. 50 do Código Civil.'*

*Ante os indícios apurados pela auditoria do Denasus e pela Procuradoria da República no Estado da Paraíba de que a sociedade empresária foi utilizada para a obtenção de vantagem financeira ilícito em prejuízo dos cofres públicos, entende-se configurados os pressupostos para que seja responsabilizada solidariamente a Sra. Josiane Brito Correia Lima (\*\*\*.196.774-\*\*) , sócia administradora da Hope Medical Ltda. desde a época dos pagamentos irregulares (peça 3, p. 104-117)*

## **ANÁLISE DAS CITAÇÕES**

### **Revelia da Sra. Josiane Brito Correia Lima e da sociedade empresária Hope Medical Ltda.**

*Verifica-se que foram intentadas as citações das responsáveis nos endereços constantes dos sistemas corporativos do TCU e da Secretaria da Receita Federal (peças 14-15; 21-22, 42-44 e 47) . Ante o insucesso das medidas, promoveram-se as citações por meio de edital (peças 49-52) .*

*Decorrido o prazo regimental, a pessoa física e a pessoa jurídica responsáveis não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às imputações de irregularidade mencionadas nos expedientes respectivos.*

*Quanto a citação por edital, o art. 6º da Resolução TCU 170/2004 estabelece que:*

*'Art. 6º Na hipótese de os Correios informarem que o destinatário: (...)*

*II - mudou-se, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, caberá à unidade remetente adotar uma ou mais das seguintes providências:*

*a) consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta; ...'*

*Consoante a jurisprudência desta Corte de Contas, o chamamento pela via editalícia é medida extrema, a ser adotada após o exaurimento das tentativas de localizar o responsável (Acórdãos 1.645/2016-Plenário - Relator Min. Augusto Nardes, 3.022/2011-Segunda Câmara - Relator: Ministro Aroldo Cedraz, e 4.851/2017-Primeira Câmara - Relator Min. Augusto Sherman)*

*No presente caso, verifica-se que foram utilizados os meios disponíveis para a localização da responsável, pois foram efetuadas pesquisas junto à base CPF da Receita Federal, aos sistemas corporativos do TCU e outras fontes (peças 37 e 41) . Deve-se concluir, portanto, que é válida a citação por edital, uma vez que foram esgotadas as tentativas de citação por via postal nos endereços disponíveis.*

*Ao não apresentarem alegações de defesa, os responsáveis citados optaram por não de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como não se desincumbiram do ônus de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.*

*Conforme assentado na jurisprudência deste TCU, em sede de processos de contas, a configuração da revelia não gera presunção de veracidade das irregularidades atribuídas aos responsáveis revéis, sendo indispensável ao julgamento pela irregularidade das contas a presença de prova suficiente da fatos e condutas contrários à lei (Acórdãos*

4.704/2014-Primeira Câmara - Rel. Min. Bruno Dantas, 2.369/2013-Primeira Câmara - Rel. Min. Benjamin Zymler, 2.070/2015-Plenário - Rel. Min. Vital do Rêgo, dentre muitos outros) .

Nesse sentido, verifica-se que estão adequadamente caracterizados e lastreados em evidências os ilícitos praticados e a respectiva responsabilidade do então prefeito municipal e da entidade beneficiária da transferência, conforme indicado pareceres lançados nos autos acima sintetizados.

Portanto, não tendo sido contestadas as imputações veiculadas na citação efetivada, permanecem caracterizadas as irregularidades apontadas nas conclusões do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial e na instrução inicial lançada neste feito por esta Unidade Técnica.

Assim sendo, as responsáveis arroladas devem ser consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo nos termos do art. 12, §º 3, da Lei 8.443/1992.

### **Alegações de defesa dos Srs. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Gilberto Gomes Sarmiento**

Os responsáveis aduzem que foram absolvidos em ações criminal e cível contra eles ajuizadas na Justiça Federal pelo Ministério Público Federal pelos mesmos fatos, conforme sentenças proferidas nos autos da Ação Penal n. 0000808-02.2016.4.05.8202 e da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 0800038-44.2014.4.05.8202 da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba.

Entendem não ser possível sua responsabilização pelos fatos apurados no presente processo, uma vez que não teriam praticados as supostas irregularidades causadoras do prejuízo ao erário. Os desvios de recursos públicos teriam ocorrido no momento da inserção das fichas de atendimento no sistema, para fins de liberação das verbas do Ministério da Saúde para o Município de Sousa/PB.

Frisam que a auditoria do Denasus apontou que a alimentação do sistema é realizada manualmente, informando-se ao Ministério da Saúde quantos atendimentos foram realizados para fins de liberação de recursos ao município e, conseqüentemente, para a Hope Medical.

Afirmam ter havido utilização inadequada de fichas e, conseqüentemente, a configuração de irregularidade em prejuízo ao erário seria de exclusiva responsabilidade da empresa contratada. Ressaltam que, em ambos os contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Sousa/PB e a Hope Medical, originários dos Pregões Presenciais 89/2009 e 90/2009, consta a seguinte cláusula:

*'§ 7º É de responsabilidade DO (A) CONTRATADO (A) , o preenchimento de toda documentação referente ao atendimento prestado ao paciente, bem como os documentos necessários ao processo de faturamento, pelo Município, junto ao SUS.'*

*Pela referida disposição contratual, as fichas de atendimento utilizadas para fins de faturamento junto ao Ministério de Saúde eram todas de responsabilidade da Hope Medical, na qualidade de empresa contratada, não sendo cabível transferir tal responsabilidade aos defendentes pelo simples fato destes exercerem cargos de ordenadores de despesas do Município de Sousa/PB.*

*Tais procedimentos, prosseguem os defendentes, não seriam de competência do prefeito municipal e tampouco do secretário municipal de saúde. Alegam que apenas repassavam os valores advindos do Ministério da Saúde para a empresa contratada, não existindo qualquer irregularidade neste ato, vez que não tinham ciência da suposta utilização indevida das fichas de atendimento.*

*Aduzem inexistir qualquer documento que comprove a obtenção de benefício indevido com os recursos advindos do Ministério da Saúde, indicando que o exame das transações realizadas entre Ministério da Saúde, Município de Sousa/PB e Hope Medical comprovam o efetivo repasse da totalidade dos recursos recebidos à contratada.*

*Igualmente inviável seria sua a responsabilização decorrente da falta de fiscalização da utilização das fichas de atendimento pela contratada, uma vez que o Município de Sousa/PB contaria com órgão próprio para tal função denominada COCAV, totalmente independente e autônoma no exercício do poder fiscalizatório.*

*Citam trechos da sentença proferida na ação criminal (processo n. 0000808-02.2016.4.05.8202) , no que se refere à ausência de autoria dos defendentes, de crime de desvio ou apropriação de bens ou rendas públicas.*

*Da mesma forma, ao julgar a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, o titular da 8ª Vara da Justiça Federal no Estado da Paraíba, utilizou o que restou provado na ação penal, argumentando que não haveria possibilidade de condenação na seara cível e administrativa ante a ausência de autoria dos defendentes no âmbito do processo criminal.*

*Defendem a aplicação analógica nesta TCE, por se tratar de processo administrativo, do disposto no art. 126 da Lei 8.112/1990 quanto ao afastamento da responsabilidade administrativa quando houver absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.*

*A despeito da independência das instâncias criminal e administrativa, sustentam que este Tribunal de Contas da União pode, a exemplo do julgamento na ação de improbidade administrativa, utilizar-se dos argumentos das sentenças criminal e cível para afastar a responsabilidade administrativa dos defendentes.*

*Ressaltam que esta Corte de Contas firmou, por intermédio do Acórdão 946/2013-Plenário, o entendimento pela possibilidade de responsabilização exclusiva do agente particular causador do dano ao erário, precedente que se aplicaria ao caso sobre exame.*

### **Análise**

*Conforme suscitado pelos defendentes, o princípio da independência das instâncias estabelece que a competência judicante do TCU sobre ilícitos geradores de dano é exercida, em regra, independentemente das decisões do Poder Judiciário em demandas sobre os mesmos fatos. A lei, todavia, excepciona o princípio nas hipóteses de sentença penal absolutória por negativa da autoria ou inexistência dos fatos, quando então haverá repercussão no âmbito administrativo, conforme expresso no art. 935 do Código Civil:*

*'Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.'*

*É exatamente esse o entendimento pacífico sobre a matéria neste Tribunal, conforme os seguintes enunciados de jurisprudência:*

*Acórdãos 131/2017- Plenário e 6.903/2018-2ª Câmara:*

#### **Enunciado**

*'A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente.'*

*Acórdão 2.850/2019-Primeira Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo*

#### **Enunciado**

*'A absolvição na esfera penal motivada pela falta ou insuficiência de provas não impede a responsabilização do gestor no âmbito do TCU, pois a sentença absolutória somente tem repercussão na instância administrativa quando declara a inexistência do fato ou que o responsável não concorreu para a infração penal.'*

*No presente caso, os responsáveis reproduziram em suas alegações de defesa a fundamentação da sentença que os absolveu da imputação de prática do crime tipificado no art. 90, da Lei 8.666/1993 e do crime de responsabilidade previsto no art. 1º do Decreto-lei 201/1967, proferida nos autos de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal (Processo 0000808-02.2016.4.05.8202) (peça 56, p. 18-34) .*

*Consulta ao sítio da Justiça Federal na Internet evidencia que o processo criminal em referência foi remetido, em 18/2/2020, ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para apreciação de recurso impetrado pelo Ministério Público Federal.*

*Cumpre examinar, portanto, os argumentos utilizados e a fundamentação legal suscitada na referida sentença absolutória penal a fim de determinar se resta configurada uma das hipóteses legais de comunicabilidade das instâncias*

*Para esse fim, reproduz-se os trechos da sentença que tratam do juízo formulado pelo magistrado federal quanto à imputação da autoria dos ilícitos criminais aos defendentes:*

*'Da Autoria.*

### **A) FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**

*A autoria não se encontra devidamente comprovada.*

*Na execução dos referidos contratos em tela, para o Parquet, o réu, antecipadamente acordado e em unidade de desígnios com os demais, desviou verbas públicas federais no valor total de R\$ 523.447,00 (quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) em proveito da sociedade Hope Medical LTDA.*

*Como já exposto, as irregularidades consistiam, em resumo, na entrega de duas ou mais fichas de atendimento ambulatorial extras aos pacientes atendidos na Policlínica e no Centro de Reabilitação, o que acarretou cobranças em dobro ou em triplo dos procedimentos realizados.*

*As fichas seriam preenchidas pelos atendentes/recepcionistas das unidades de saúde, sendo a primeira integralmente preenchida; a segunda também seria preenchida, mas sem data da consulta/exame; e a terceira ficha seria preenchida apenas com os dados dos pacientes, que assinariam as três fichas. O fato, todavia, de atuar como ordenador de despesas, assinando empenhos e ordens de pagamento, de per si, não basta para responsabilizá-lo penalmente.*

*Além disso, não há provas de que o acusado tenha agido para determinar ou influenciar a conduta de terceiro, seja no momento do preenchimento das fichas de atendimento, seja no momento da auditoria e alimentação do sistema responsável pela contabilização da quantidade de procedimentos a serem pagos.*

*Naquela época, no âmbito da Secretaria de Saúde do Município, conforme delineado durante a instrução processual, havia comissão especialmente instituída para auditar os atendimentos realizados pelo SUS.*

*Tratava-se da COCAV - Comissão de Controle e Avaliação. Sua chefe à época dos fatos, Sra. Sebastiana de Sousa Braga Galdino, ouvida em juízo, afirmou que o Sr. Fábio Tyrone nunca interferiu em sua atuação.*

*As testemunhas Francineide Jardelina Rodrigues, Maria Daguimar dos Santos, Joseane Maria Estrela Gonçalves e Michelle-Catherine de Oliveira, que atuavam como recepcionistas por ocasião dos fatos, afirmaram que nunca receberam qualquer orientação do réu em relação ao preenchimento das fichas de atendimento médico.*

*Interrogado em juízo, o réu explicou que não conhecia os sócios e/ou representantes da Hope Medical e que as licitações foram a única situação viável para atender a demanda da população, em virtude de ter que se enquadrar nos 54% inerentes à receita líquida.*

*Assim, para ele, a contratação realizada não tinha o intento de desviar recursos públicos, mas, sim, contornar a situação alegada, já que inviável a contratação de profissionais médicos especialistas diretamente pelo Município, haja vista o extrapolamento dos gastos com pessoal.*

*Dessa maneira, afora sua atuação no desempenho de atribuições que são comuns a qualquer gestor público e ordenador de despesas, não há provas hábeis a comprovar sua participação no evento delitivo em foco.*

## **B) GILBERTO GOMES SARMENTO**

*A autoria não se encontra devidamente comprovada.*

*Na execução dos referidos contratos em tela, para o Parquet, o réu, antecipadamente acordado e em unidade de desígnios com os demais, desviou verbas públicas federais no valor total de R\$ 523.447,00 (quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) em proveito da sociedade Hope Medical LTDA.*

*Além disso, de acordo com a acusação, o acusado seria, na verdade, sócio de fato da sociedade Hope Medical. Isso porque, ao ser ouvida no procedimento investigatório, a médica Cláudia Barros Gonçalves Cunha afirmou que fora contratada diretamente por ele, em encontro ocorrido no Hotel Jardins.*

*Ela não foi ouvida em juízo, já que o MPF a dispensou.*

*O réu, por sua vez, em seu interrogatório, explicou que Cláudia Barros se hospedava no Hotel Jardins, onde a encontrou numa ocasião, na saída, e, perguntado, disse a ela que não poderia garantir se a empresa pagaria em dia, se era honesta, mas a prefeitura deveria pagar se o serviço fosse prestado; e que ela deveria ter sido convidada pela Hope Medical.*

*Com exceção da testemunha José Augusto Braga Rolim, que disse que ouviu falar que o réu era um dos representantes da empresa em questão, mas não soube precisar por quem, todas as outras testemunhas, inquiridas, afirmaram desconhecer envolvimento seu com a administração da Hope Medical.*

*Superada essa questão, observo que o fato, todavia, de atuar como gestor público, assinando documentos e requerendo providências, de per si, não basta para responsabilizá-lo penalmente.*

*Além disso, não há provas de que o acusado tenha agido para determinar ou influenciar a conduta de terceiro, seja no momento do preenchimento das fichas de atendimento, seja no momento da auditoria e alimentação do sistema responsável pela contabilização da quantidade de procedimentos a serem pagos.*

*A então chefe da COCAV, Sra. Sebastiana de Sousa Braga Galdino, ouvida em juízo, afirmou que o Sr. Gilberto Sarmiento nunca interferiu em sua atuação.*

*Tal testemunho se encontra em consonância com o que foi afirmado pela testemunha Francisca de Fátima Ferreira de Oliveira, que trabalhava na Secretaria Municipal de Saúde à época do ocorrido, no sentido de que nunca viu o réu na COCAV ou interferindo em suas atribuições.*

*As testemunhas Francineide Jardelina Rodrigues, Maria Daguimar dos Santos, Joseane Maria Estrela Gonçalves e Michelle Catherine de Oliveira, que atuavam como recepcionistas por ocasião dos fatos, afirmaram que nunca receberam qualquer orientação do réu em relação ao preenchimento das fichas de atendimento médico.*

*Interrogado em juízo, o réu afirmou que nunca fez parte do quadro societário da Hope; que requereu ao prefeito a contratação de empresa para prestação de serviços médicos; que não fazia pagamentos sozinho; não sabia da existência da Hope antes das licitações; conhecia José Aldo, porque ele trabalhava no SAMU; na época da solicitação, apenas o conhecia de nome; não houve problema na execução do contrato; não acompanhava diretamente a atuação da Hope; as fichas passavam pela auditoria da COCAV; a COCAV estabelecia o valor; não sabia da metodologia das 03 (três) fichas; parece que era utilizada pela diretora da Policlínica, Fátima Sarmiento, por questão de controle: tomou conhecimento apenas agora (em audiência) .*

*Suas declarações se encontram em consonância com as demais prestadas em juízo pelas testemunhas ouvidas.*

*Dessa maneira, afora sua atuação no desempenho de atribuições que são comuns a qualquer gestor público e ordenador de despesas, não há provas hábeis a comprovar sua ciência dos pagamentos indevidos à empresa Hope. (...)*

## **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, a denúncia formulada para:

a) **absolver FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, GILBERTO GOMES SARMENTO e JOSIANE BRITO CORREIA LIMA** das imputações referentes ao art. 90, da Lei n.º 8.666/93, art. 1º, 1, do Decreto-Lei n.º 201/67, e art. 288, do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP;' (grifos do original)

Destaque-se que o art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal citado na fundamentação acima transcrita assim dispõe:

'Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal

V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal) , ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

**VII - não existir prova suficiente para a condenação.'** (grifei)

Verifica-se, portanto, que a sentença penal em análise não absolveu os réus em razão de ter restado provada a inexistência do fato ou negativa da autoria. A absolvição se deu por juízo de insuficiência de provas de sua participação nos ilícitos penais imputados pelo MPF, fundamentação que não vincula as instâncias cível e administrativa e, conseqüentemente, não impede que este Tribunal de Contas formule juízo próprio quanto à responsabilidade dos gestores nesta TCE.

Passando ao exame demais alegações dos responsáveis, constata-se que buscaram afastar sua responsabilidade atribuindo responsabilidade exclusiva à empresa contratada pela prática fraudulenta que resultou nos pagamentos por serviços não executados. Aduzem que, por força de disposição contratual, era da Hope Medical Ltda. a obrigação de prestar as informações que embasavam os faturamentos e pagamentos, bem como de que havia uma comissão designada para fiscalizar a execução do contrato.

A responsabilidade contratual da sociedade empresária pelo lançamento das informações relativas à prestação dos serviços no SIA/SUS não afasta a obrigação legal incidente sobre

*o ordenador de despesas de verificar a idoneidade dos documentos e a correção das informações antes de autorizar o pagamento, na forma prescrita nos arts. 62 a 64 Lei 4.320/1964.*

*A auditoria do Denasus apontou que não houve atesto da execução dos serviços nas notas fiscais referentes aos serviços prestados em consultas especializadas pela empresa Hope Medical Ltda., no período de março a julho de 2010, conforme contrato 593/2009 (constatação 284901 do Relatório de Auditoria do Denasus, peça 5, p. 107-108) . Tampouco houve parecer do Controle da Despesa ou assinatura do Gerente de Contabilidade e Finanças, contrariando o disposto no art. 62 a 64 da Lei 4.320/1964.*

*Conforme estabelecido no inciso III do § 2º do art. 63 da Lei 4.320/1964 e em consolidada jurisprudência deste Tribunal, a atestação do documento comprobatório dos gastos é procedimento imprescindível à comprovação da correta liquidação da despesa, pois certifica o recebimento dos bens ou serviços a serem pagos (Acórdãos 5.848/2013-Primeira Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, 1.213/2014-Primeira Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro, 5.335/2011-Primeira Câmara, rel. Min. Ubiratan Aguiar) .*

*Consignou-se, ainda, que, de acordo com a Cláusula Quinta - Da Apresentação das Contas e das Condições de Pagamento, do Contrato 593/2009, os pagamentos pelos serviços prestados somente seriam efetivados após a validação dos documentos e processamento das faturas realizadas pelo contratante.*

*Nessa linha, verifica-se que a autorização de pagamento de grande volume de cobranças por consultas em duplicidade indica, no mínimo, grave negligência por parte dos gestores nos deveres de controle e supervisão sobre a execução física e financeira de contrato de considerável materialidade no âmbito de município do porte de Sousa/PB.*

*A circunstância de haver comissão de servidores designados para fiscalizar a correção da execução contratual igualmente não exime os gestores de responsabilidade, uma vez que os atos praticados sob delegação de competência devem ser controlados e fiscalizados pelas autoridades delegantes. É firme e uniforme a jurisprudência deste TCU sobre esse tema, conforme ilustram os seguintes enunciados da jurisprudência selecionada:*

*'Acórdão 2.424/2017-Primeira Câmara, Relator Min Walton Alencar Rodrigues*

*Enunciado*

*A delegação de competência não exime o delegante de fiscalizar as atribuições exercidas pelos subordinados, especialmente questões de maior relevância, como o cumprimento de determinação do TCU ao órgão ou à entidade.'*

*'Acórdão 2.403/2015-Segunda Câmara, Rel. Min Ana Arraes*

*Enunciado*

*A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao gestor delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada.'*

'Acórdão 8.799/2019-Primeira Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler

### **Enunciado**

*A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada: a) a fiscalização deficiente dos atos delegados, pela lesividade, materialidade, abrangência e caráter reiterado das falhas e pelo conhecimento efetivo ou potencial dos atos irregulares praticados (culpa in vigilando) ; ou b) a má escolha do agente delegado, comprovada circunstancialmente em cada situação analisada (culpa in eligendo) .'*

*Somente nas hipóteses em que os atos viciados praticados por subordinados se mostrem de difícil ou impossível detecção pela autoridade superior admite-se a exclusão de sua responsabilidade em razão de inexigibilidade de conduta diversa.*

*No caso sob exame, as constatações efetuadas na auditoria do Denasus evidenciam que os múltiplos indícios de fraude eram bastante notórios, considerando a significativa materialidade dos pagamentos e que se trata de um município com menos de cem mil habitantes.*

*Extrai-se do relatório do Denasus a informação prestada pela municipalidade de que a Comissão de Controle e Avaliação (COCAV) responsável pela fiscalização dos dados era composta por quatro digitadores, uma revisora-chefe, duas revisoras e uma coordenadora no controle e fiscalização permanente dos atos de consultas (peça 5, p. 104) .*

*A auditoria do Denasus apontou que, no Relatório Geral de Consultas Especializadas da Central de Regulação da Secretaria de Saúde de Sousa (com os dados de procedimento, especialidade, profissional prestador, data da marcação, nome do paciente, endereço do paciente, unidade prestadora e total das consultas marcadas por prestador) , consta que, nos meses de março a julho de 2010, foram agendadas para a Hope Medical 14.105 consultas especializadas.*

*A auditoria verificou que, na planilha Tabwin/DATASUS, a Hope Medical cobrou e recebeu do SUS o total de 42.981 consultas especializadas relativas ao citado período de 2010. Concluiu-se que 28.876 consultas pagas não passaram pela Central de Regulação e tampouco pelo setor de auditoria da COCAV/Secretaria de Saúde Municipal de Sousa/PB.*

*Extrai-se de despacho do procurador da República que conduziu procedimento investigatório criminal, decorrente de notitia criminis sobre os fatos geradores do dano ao erário, que foram obtidos documentos que indicam fortemente a ocorrência de fraudes na*

execução do contrato sob escrutínio (peça 2, p. 24-28) , conforme trecho a seguir reproduzido:

*'Paralelamente, realizou-se, no dia 15.05.2013, reunião entre os titulares do 1º e 2º Ofícios desta PRM Sousa/PB e o representante, que entregou a documentação - IRPF da médica Cláudia Barros, planilhas de pagamentos feitos à Hope Medical pelo Município de Sousa nos períodos no período de 15.07.2010 a 15.10.2010 e diversas Fichas de Atendimento Médico da Hope Medical - que deu origem ao Anexo I, com 5 (cinco) Volumes, e que foi juntada em parte nas fls. 62-76 do Volume I principal.*

*A documentação constante dos Volumes I, II, III e IV do Anexo I se trata de cópias de Fichas de Atendimento Ambulatorial de consultas especializadas de neurologia. É flagrante a irregularidade no preenchimento das Fichas, estando algumas sem nenhuma informação, outras parcialmente preenchidas, outras apenas com a assinatura dos pacientes, sem informação dos serviços realizados etc.*

***Por outro lado, as folhas de pagamentos feitos pelo Município de Sousa à Hope Medical referentes ao período de 15.07.2010 a 15.10.2010 denotam que, nesse interregno, dois foram os neurologistas atuantes na Policlínica de Sousa/Hope Medical: a médica Cláudia Barros e o médico José Augusto Braga Rolim. Chama atenção, sobretudo, a informação de que a dra. Cláudia teria realizado 2007 (duas mil e sete) consultas no período de 15.07.2010 a 15.08.2010 (fl. 63) .' (grifei)***

*Reforça a notória anomalia no volume de consultas cobradas e pagas e a ausência de controles da municipalidade o seguinte trecho da sentença do magistrado federal no referido processo criminal (peça 56, p. 26) :*

*'Além disso, observa-se que a Equipe de Auditoria constatou que, nos meses de março a julho de 2010, o Setor de Regulação da Secretaria de Saúde do Município agendou quantidade bem inferior de consultas/exames (14.105) quando comparada com a quantidade realmente paga (42.981) .*

***Acrescente-se que a testemunha José Augusto declarou, em seu depoimento (39':50" - link de audiência) , ser impossível realizar 2 mil consultas no período declarado conforme constava no relatório. Realizava em torno de 150 consultas mensais.***

*As defesas dos acusados explicaram que essa sistemática da multiplicidade de fichas de atendimento tratava-se apenas de método de organização e de controle, o que não foi comprovado nem parece razoável.*

*Quanto à alegação de que o sistema de controle das consultas/exames não permitiria pagamentos em duplicidade, não merece prosperar.*

*Em que pese a testemunha Sebastiana de Sousa Braga (02:30':00" - link da audiência) ter declarado que a ficha preenchida a mais servia para os médicos terem o controle do número de atendimentos, funcionando como um espelho, a defesa não conseguiu impugnar a razão pela qual o relatório de Auditoria do Denasus concluiu que a Hope Medical Ltda recebeu o correspondente a 42.981 (quarenta e dois mil e novecentas e oitenta e uma) consultas, com excedente de 28.876 (vinte e oito mil e oitocentos e setenta e seis) que não passaram pela análise da Central de Regulação da Secretaria de Saúde de Sousa-PB e nem do setor de Auditoria da COCAV, vinculada também à Secretaria de Saúde.*

*Com efeito, questionado acerca dessa possibilidade, o Departamento de Regulação, Avaliação e Controle, do Ministério da Saúde, explicou:*

*'No entanto, esclarecemos que os registros das informações sobre atendimentos ambulatoriais, como as consultas, são passíveis de registro pelo chamado de BPA-C (Boletim de Produção Ambulatorial Consolidado) , no qual não identifica os indivíduos que receberam o procedimento.*

*Nesse tipo de registro, informa-se tão somente o procedimento e a quantidade que foi realizado, desprezando-se o usuário que fora atendido. Ressalte-se que, com esse nível de informação Registrada não é possível realizar análises de duplicidade de atendimentos para o mesmo paciente por meio do sistema SIA (sistema de informação ambulatorial) .*

***Deste modo, cabe aos gestores estaduais e municipais, que contratam e gerem a execução destes serviços, a adoção de mecanismos de controle para possibilitar a identificação dessas duplicidades. Nesse sentido, as possíveis duplicidades nos atendimentos poderão ser detectadas com as ações de controle, regulação e auditoria instalados pelos estados e município.***

*Por último, cumpre esclarecer que o Ministério da Saúde não repassa recursos financeiros diretamente aos hospitais próprios, conveniados e/ou contratados, uma vez que esta atribuição fica a cargo do gestor estadual ou municipal.' (id. 4058202.4142910) .*

*Também a defesa não refutou a quantidade de atendimentos/consultas registrados nos documentos que subsidiaram o relatório da equipe de auditoria, sem impugnar os números lá constantes e as conclusões.' (grifei)*

*Essas constatações evidenciam que, na melhor das hipóteses, não havia controles minimamente adequados da execução física e fiscalização efetiva dos procedimentos de pagamento por consultas médicas à Hope Medical no período auditado. Não se está diante, portanto, de ocorrências pontuais de pagamentos sem comprovação de contraprestação, mas, antes, de descontrole sistemático que permitiu o desvio de vultosos recursos públicos da Saúde por meses seguidos em benefício ilícito da sociedade empresária contratada.*

*As alegações dos defendentes de que desconheciam as práticas fraudulentas da empresa contratada não podem servir de escusa para a sua grave omissão quanto aos deveres inerentes à função de ordenação de despesas públicas. Com efeito, o mero cotejo entre os dados constantes do relatório da central de regulação e os dados de produção lançados no SIA/SUS pela Hope Medical seria suficiente para evidenciar a anomalia no volume de consultas cobradas e pagas.*

*Ao se omitirem quanto às verificações e controles mínimos da regularidade dos pagamentos com recursos do SUS, os defendentes se afastaram da conduta esperada de um gestor diligente e probo nas mesmas circunstâncias, evidenciando culpa grave em sua atuação.*

*Assim, não obstante o juízo formulado nas sentenças criminal e de improbidade administrativa prolatadas pela Justiça Federal de Primeira Instância da Paraíba, encontra-se amplamente comprovada nos autos a conduta culposa dos gestores municipais que concorreu diretamente para a configuração dos ilícitos geradores do dano.*

*Deve-se concluir, de todo o acima exposto, que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não descaracterizam as irregularidades imputadas na citação e tampouco sua responsabilidade pelo dano ao erário delas decorrente.*

### **Outras informações relevantes**

*Em obediência ao comando contido no subitem 9.4 do Acórdão 1.772/2017-Plenário - Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, informa-se que foi localizado o seguinte processo em tramitação nesta Corte de Contas em que há débito imputável ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira:*

<i>Processo</i>	<i>Estado Assunto</i>	<i>Complemento do assunto</i>
-----------------	-----------------------	-------------------------------

<i>026.001/2015-2</i>	<i>Aberto TCE</i>	<i>TCE contra Fábio Tyrone Braga de Oliveira - ex-Prefeito - Prefeitura Municipal de ... Convênio nº 1045/2010 - Ministério do Turismo - Mtur - SIAFI n. 740402.</i>
-----------------------	-------------------	--

*Não foram localizados outros processos em tramitação em que haja débito imputável aos demais agentes responsáveis.*

### **CONCLUSÃO**

*Regularmente citados por este Tribunal, os Srs. Fábio Tyrone Braga de Oliveira (\*\*\*.833.284-\*\*) e Gilberto Gomes Sarmiento (\*\*\*.379.944-\*\*) ofertaram alegações de defesa. Em face da análise promovida nesta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a eles imputadas.*

*Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar os débitos imputados aos referidos agentes. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde*

logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

As responsáveis Sra. Josiane Brito Correia Lima (\*\*\*.196.774-\*\*) e sociedade empresária Hope Medical Ltda. (11.334.309/0001-34) foram regularmente citadas por este Tribunal, tendo permanecido silentes no prazo fixado para oferta de defesa e não efetuaram o recolhimento do débito. Resta caracterizada, portanto, sua revelia quanto às imputações de ilícitos geradores de dano ao erário objeto desta TCE.

Diante da revelia das acima citadas responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, conclui-se que suas contas devem ser julgadas irregulares, com a consequente condenação ao ressarcimento dos débitos imputado na citação.

Cabível, ainda, a proposição da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e de remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

considerar revéis a Sra. Josiane Brito Correia Lima (\*\*\*.196.774-\*\*) e a sociedade empresária Hope Medical Ltda. (11.334.309/0001-34), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Fábio Tyrone Braga de Oliveira (\*\*\*.833.284-\*\*) e Gilberto Gomes Sarmento (\*\*\*.379.944-\*\*);

com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, 19, e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, III e § 5º, incisos I e II, 210, § 1º, inciso I, e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Fábio Tyrone Braga de Oliveira (\*\*\*.833.284-\*\*), Gilberto Gomes Sarmento (\*\*\*.379.944-\*\*) e Josiane Brito Correia Lima (\*\*\*.196.774-\*\*) e da sociedade empresária Hope Medical Ltda. (11.334.309/0001-34), condenando-os ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal, na forma prevista no art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS das referidas importâncias, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir da data apontada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito:

Data	Valor histórico
7/4/2010	76.185,00

6/5/2010	90.000,00
7/6/2010	103.020,00
8/7/2010	40.380,00
5/8/2010	79.800,00

d) aplicar aos responsáveis Srs. Fábio Tyrone Braga de Oliveira (\*\*\*.833.284-\*\*) , Gilberto Gomes Sarmiento (\*\*\*.379.944-\*\*) e Josiane Brito Correia Lima (\*\*\*.196.774-\*\*) e à sociedade empresária Hope Medical Ltda. (11.334.309/0001-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno) , o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, caso seja de interesse dos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo."

2. Os dirigentes da SecexTCE anuíram à proposta acima transcrita (peças 74 e 75) .

3. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) , em sua intervenção regimental, manifestou sua concordância com o posicionamento alvitrado pela unidade técnica (peça 76) .

É o relatório.

## **Voto**

Em exame processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos srs. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Gilberto Gomes

Sarmiento, ex-prefeito do Município de Sousa/PB e ex-secretário municipal de saúde, respectivamente, em virtude da não comprovação da regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) . Tais recursos foram repassados para atender o programa de "Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade".

2. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) , em atendimento à demanda do Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, realizou auditoria na secretaria municipal de saúde com o objetivo de apurar possível desvio ou apropriação de recursos financeiros do SUS referentes à prestação de serviços ambulatoriais (consultas especializadas) pela sociedade empresária Hope Medical Ltda. no bojo de contrato celebrado com a prefeitura municipal (Contrato 593/2009) .

3. Do que ressaí dos autos, a equipe do Denasus constatou, a partir da análise das fichas de atendimento ambulatorial, que houve, no período de março a julho de 2010, cobranças indevidas e pagamentos à empresa Hope Medical Ltda. por consultas médicas especializadas não realizadas.

4. Constatou-se, ainda, a ausência de controle, avaliação e auditoria nas ações e serviços de saúde prestados ao SUS pela referida empresa, além de impropriedades relacionadas ao Pregão 90/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Sousa/PB e que originou o Contrato 593/2009.

5. Especificamente quanto à cobrança e pagamentos por consultas médicas não realizadas, a equipe de auditoria constatou que 18.115 fichas de atendimento ambulatorial apresentavam duplicidade de identificação do paciente e respectiva assinatura. Verificou-se, ainda, que não constavam os preenchimentos obrigatórios dos espaços reservados para anamnese e exame físico, exames realizados na unidade, materiais, medicamentos e outros recursos, diagnóstico/código de identificação de doenças (CID) e assinatura do médico assistente.

6. Tais constatações, concluiu o Denasus, indicaram que as referidas consultas não foram efetivamente realizadas e, conseqüentemente, foram indevidas as cobranças, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c o art. 5º da Lei 8.429/1992 e com a Resolução do CFM 1.638/2002.

7. Ao final, o Denasus estimou o valor do prejuízo causado aos cofres do SUS no montante de R\$ 389.385,00, sob a responsabilidade dos srs. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, prefeito municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e Gilberto Gomes Sarmiento, secretário municipal de saúde de 1/1/2009 a 9/4/2012.

8. Devidamente citados no âmbito deste Tribunal, o ex-prefeito e o ex-secretário apresentaram alegações de defesa em conjunto.

9. Houve, igualmente, a citação da sociedade empresária Hope Medical Ltda. e de sua sócia-dirigente, sra. Josiane Brito Correia Lima, as quais, todavia, não apresentaram qualquer manifestação nem recolheram o débito a elas imputado.

10. Os responsáveis alegam, em síntese, que: (i) foram absolvidos em ações criminal e cível contra eles ajuizadas na Justiça Federal pelo Ministério Público Federal pelos mesmos fatos ora descritos; (ii) não seria possível sua responsabilização, uma vez que não teriam praticado as supostas irregularidades; (iii) os desvios de recursos públicos teriam ocorrido no momento da inserção das fichas de atendimento no sistema, para fins de liberação das verbas do Ministério da Saúde para o município; (iv) a auditoria do Denasus apontou que a alimentação do sistema era realizada manualmente, informando-se, ao Ministério da Saúde, quantos atendimentos foram realizados para fins de liberação de recursos ao município e, conseqüentemente, para a empresa; (v) houve utilização inadequada de fichas, sendo que a configuração de irregularidade em prejuízo ao erário seria de exclusiva responsabilidade da empresa contratada; (vi) apenas repassavam os valores advindos do Ministério da Saúde para a empresa contratada, não existindo qualquer irregularidade neste ato, pois não tinham ciência da suposta utilização indevida das fichas de atendimento; (vii) os recursos foram efetivamente repassados à contratada, não havendo que se falar em benefício indevido; (viii) o município contava com órgão específico para a fiscalização da utilização das fichas de atendimento; e (ix) a Justiça Federal da Paraíba, ao julgar ação civil pública por ato de improbidade administrativa, entendeu que não havia possibilidade de condenação, na seara cível e administrativa, ante a ausência de autoria dos responsáveis.

11. A SecexTCE e o MP/TCU manifestaram-se pela improcedência das alegações recursais.

12. Endosso a análise efetuada pela unidade técnica, razão por que a incorporo às minhas razões de decidir.

13. A Lei 8.880/1990, ao tratar das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dar outras providências, estipula, em seu art. 9º, inciso III, que a direção do SUS é única, de acordo com o art. 198, inciso I, da Constituição Federal, sendo exercida, no âmbito dos municípios, pela respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente.

14. A jurisprudência deste Tribunal, alinhada às disposições legais afetas ao SUS, é no sentido de que, no caso das transferências de recursos para municípios, compete ao titular da secretaria municipal de saúde ou de órgão equivalente a responsabilidade primária pela gestão dos recursos.

15. Para a inclusão de outros gestores no rol de responsáveis, é preciso haver evidências e provas da sua atuação na gestão de tais recursos, seja por meio de um ato

comissivo ou omissivo que causou interferência ou participação na administração do aludido Fundo Municipal de Saúde. Nesse sentido, o prefeito pode vir a responder por irregularidades na aplicação desses recursos caso dela participe ativamente (**vide** Acórdãos 2.952/2018-Plenário, 203/2018-Plenário, 7.503/2015-1ª Primeira Câmara, dentre outros) .

16. A esse respeito, a equipe de auditoria do Denasus registrou que o gerenciamento do Fundo Municipal de Saúde, no período da gestão analisada, não foi executado exclusivamente pelo secretário municipal, mas, também, pelo então prefeito (peça 5, p. 108) .

17. De acordo com a documentação analisada pelo Denasus relativa aos pagamentos dos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2010, observou-se ter sido o próprio chefe do executivo que ordenou as despesas do Fundo Municipal de Saúde, em desacordo com o que determina o inciso III do art. 9º, c/c o § 2º do art. 32 da Lei 8.080/1990.

19. A esse respeito, o Denasus registrou, em seu relatório, que, *"no entanto, não há que se falar que o Secretário Municipal de Saúde não era o ordenador de despesas no período de março a julho de 2010, pois se anexa documentação que prova que ele, exclusivamente, era sim o ordenador de despesas na época (docs. anexo) . É óbvio que o Prefeito tem obrigação funcional de assinar empenhos referentes aos pagamentos das despesas realizadas. Pagamentos esse, no caso dos empenhos inerentes à Secretaria de Saúde, que eram assinados de forma conjunta com o Secretário Municipal e com a Tesouraria do Município. No entanto, não significa dizer que o chefe do Poder Executivo seja o ordenador de despesas"* (peça 5, p. 109) .

20. Restou constatado, pois, o não cumprimento dos procedimentos prévios de liquidação da despesa no que tange à verificação da conformidade da documentação comprobatória da prestação dos serviços.

21. Ademais, não merece ser acolhido o argumento dos responsáveis no sentido de que a responsabilidade exclusiva pelo lançamento das informações que embasavam os pagamentos era da empresa contratada. Ora, a responsabilidade contratual pelo lançamento das informações relativas à prestação dos serviços no âmbito do SUS não afasta a obrigação legal do ordenador de despesas de verificar a idoneidade dos documentos e a correção das informações antes de autorizar o pagamento, na forma prescrita nos arts. 62 a 64 Lei 4.320/1964.

22. A auditoria do Denasus, a esse respeito, apontou que não houve atesto da execução dos serviços nas notas fiscais relativas às consultas especializadas supostamente realizadas pela empresa Hope Medical Ltda. no período de março a julho de 2010 (peça 5, p. 107-108) .

23. Nas justificativas prestadas ao Denasus, os srs. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Gilberto Gomes Sarmiento sustentaram inexistir dano ao erário porque as consultas irregulares teriam sido impugnadas pelo Sistema de Informação Ambulatorial (SIA) do Datasus e, com isso, não teriam sido pagas ao prestador de serviços. Alegaram, ainda, que o pagamento pela realização dos serviços contratados somente ocorreria se houvesse a plena aprovação das consultas com seus dados completos, sendo que o sistema de informática de captação de dados do SIA/SUS não permitiria duplicidade de dados de pacientes.

24. A esse respeito, destaca-se que o Denasus não acatou tais justificativas ante o argumento de que a cobrança no SIA/SUS pelas consultas especializadas exigia somente o preenchimento dos dados do atendimento realizado para o preenchimento do módulo BPA-C (procedimento, código de ocupação (CBO) , idade e quantidade) . Não eram exigidos o nome do paciente ou outro dado que impedisse a duplicidade da cobrança do atendimento. Observou-se, ainda, que, para o pagamento de consultas pelo SUS, não se pode considerar fichas de atendimento ambulatorial que só tenham preenchimento dos dados do usuário/paciente e sua assinatura. Contudo, nas 18.115 fichas de atendimento ambulatorial emitidas pela Hope Medical Ltda., do período de março a julho de 2010, a equipe do Denasus apontou falta de anamnese e exame físico do paciente, exames realizados na unidade, materiais e medicamentos utilizados, diagnóstico/CID e até de assinatura do médico assistente.

25. Assim, endosso o entendimento constante dos pareceres da SecexTCE e do MP/TCU de que a autorização de pagamento de grande volume de cobranças por consultas em duplicidade indica, no mínimo, grave negligência por parte dos gestores nos deveres de controle e supervisão sobre a execução física e financeira de contrato, o qual detinha considerável materialidade no âmbito do Município de Sousa/PB.

26. Conforme o relatório do Denasus, a Comissão de Controle e Avaliação (COCAV) , responsável pela fiscalização dos dados, era composta por quatro digitadores, uma revisora-chefe, duas revisoras e uma coordenadora no controle e fiscalização permanente dos atos de consultas (peça 5, p. 104) . De acordo com o Relatório Geral de Consultas Especializadas da Central de Regulação da Secretaria de Saúde do Município de Sousa/PB (com os dados de procedimento, especialidade, profissional prestador, data da marcação, nome do paciente, endereço do paciente, unidade prestadora e total das consultas marcadas por prestador) , consta que, nos meses de março a julho de 2010, foram agendadas para a Hope Medical Ltda. 14.105 consultas especializadas. A auditoria verificou, ainda, que a citada empresa cobrou e recebeu, do SUS, o total equivalente a 42.981 consultas relativas ao citado período. Observou-se que 28.876 consultas pagas não passaram pelo crivo da Central de Regulação e tampouco pelo setor de auditoria da COCAV.

27. Para reforçar os indícios de fraude na execução do contrato, cumpre destacar trecho do despacho exarado pelo Procurador da República no âmbito de investigação criminal sobre a questão (peça 2, p. 24-28) :

*"A documentação constante dos Volumes I, II, III e IV do Anexo I se trata de cópias de Fichas de Atendimento Ambulatorial de consultas especializadas de neurologia. É flagrante a irregularidade no preenchimento das Fichas, estando algumas sem nenhuma informação, outras parcialmente preenchidas, outras apenas com a assinatura dos pacientes, sem informação dos serviços realizados etc.*

*Por outro lado, as folhas de pagamentos feitos pelo Município de Sousa à Hope Medical referentes ao período de 15.07.2010 a 15.10.2010 denotam que, nesse interregno, dois foram os neurologistas atuantes na Policlínica de Sousa/Hope Medical: a médica Cláudia Barros e o médico José Augusto Braga Rolim. Chama atenção, sobretudo, a informação de que a dra. Cláudia teria realizado 2007 (duas mil e sete) consultas no período de 15.07.2010 a 15.08.2010 (fl. 63) (g.n.) "*

28. Já sobre a evidente ausência de um controle minimamente adequado por parte do município, transcreve-se trecho da sentença proferida pelo juiz da 8ª Vara Federal/PB no bojo da ação penal (peça 56, p. 26) :

*"Além disso, observa-se que a Equipe de Auditoria constatou que, nos meses de março a julho de 2010, o Setor de Regulação da Secretaria de Saúde do Município agendou quantidade bem inferior de consultas/exames (14.105) quando comparada com a quantidade realmente paga (42.981) .*

*Acrescente-se que a testemunha José Augusto declarou, em seu depoimento (39':50" - link de audiência) , ser impossível realizar 2 mil consultas no período declarado conforme constava no relatório. Realizava em torno de 150 consultas mensais.*

*As defesas dos acusados explicaram que essa sistemática da multiplicidade de fichas de atendimento tratava-se apenas de método de organização e de controle, o que não foi comprovado nem parece razoável.*

*Quanto à alegação de que o sistema de controle das consultas/exames não permitiria pagamentos em duplicidade, não merece prosperar.*

*Em que pese a testemunha Sebastiana de Sousa Braga (02:30':00" - link da audiência) ter declarado que a ficha preenchida a mais servia para os médicos terem o controle do número de atendimentos, funcionando como um espelho, a defesa não conseguiu impugnar a razão pela qual o relatório de Auditoria do Denasus concluiu que a Hope Medical Ltda recebeu o correspondente a 42.981 (quarenta e dois mil e novecentas e oitenta e uma) consultas, com excedente de 28.876 (vinte e oito mil e oitocentos e setenta e seis) que não passaram pela análise da Central de Regulação da Secretaria de Saúde de*

*Sousa-PB e nem do setor de Auditoria da COCAV, vinculada também à Secretaria de Saúde."*

29. Do que consta da instrução da SecexTCE, além da constatação da existência de fichas em duplicidade, a auditoria do Denasus obteve relatos de pacientes atendidos pela Hope Medical Ltda. de que, na primeira consulta, foram orientados a assinar mais de uma ficha de atendimento ambulatorial. Dos 17 usuários entrevistados, 11 afirmaram que assinaram duas fichas de atendimento ambulatorial na primeira consulta e 6 usuários asseguraram que assinaram três documentos.

30. Não procede, igualmente, o argumento de que havia comissão de servidores para fiscalizar a execução contratual, uma vez que a jurisprudência consolidada deste Tribunal aponta no sentido de que a delegação de competência não exime o delegante de fiscalizar as atribuições exercidas pelos subordinados (**vide** Acórdãos 8.799/2019-1ª Câmara, 2.424/2017-1ª Câmara, 2.403/2015-2ª Câmara, dentre outros) .

31. Sobre a alegação os srs. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Gilberto Gomes Sarmento de que foram absolvidos em ação criminal e cível contra eles ajuizadas pelo Ministério Público Federal (Ação Penal 0000808-02.2016.4.05.8202 e Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa 0800038-44.2014.4.05.8202, da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba) , cabe esclarecer que a fundamentação da referida sentença absolutória não foi baseada na inexistência do fato ou na negativa de autoria.

32. Vale destacar que a sentença acima foi objeto de recurso por parte do MPF, o qual tramita perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

33. A sentença proferida na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa 0800038-44.2014.4.05.8202, igualmente, teve como fundamento para a absolvição dos srs. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Gilberto Gomes Sarmento a insuficiência dos elementos probatórios acerca da prática de atos de improbidade.

34. Reitera-se, pois, que a sentença penal não absolveu os responsáveis em razão de ter restado provada a inexistência do fato ou negativa da autoria. A absolvição se deu por juízo de insuficiência de provas de suas participações nos ilícitos penais imputados pelo MPF. Essa fundamentação, como é sabido, não vincula as instâncias cível e administrativa e, conseqüentemente, não impede que este Tribunal formule juízo próprio quanto à responsabilidade dos gestores nesta tomada de contas especial.

35. Sobre o tema, o entendimento pacífico deste Tribunal é o de que *"a sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente"* (**vide** Acórdãos 131/2017-Plenário e 6.903/2018-2ª Câmara, dentre outros) .

36. Já a responsabilidade solidária da empresa Hope Medical Ltda., como bem descreveu a unidade técnica, decorre da cobrança indevida por consultas em duplicidade, a qual ficou caracterizada pela apresentação de documentação desprovida das informações exigidas na legislação. Logo, está configurada conduta comissiva do ente privado que concorreu diretamente para o dano ao erário, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, e do art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/1992.

37. Não se está diante de ocorrências pontuais de pagamentos sem comprovação de contraprestação, mas, sim, de descontrole sistemático que permitiu o desvio de vultosos recursos públicos da Saúde por meses seguidos em benefício ilícito da sociedade empresária contratada.

38. Reitera-se que, nos meses de março a julho de 2010, foram agendadas para a Hope Medical Ltda. 14.105 consultas especializadas. A auditoria verificou que a citada empresa cobrou e recebeu, do SUS, o total equivalente a 42.981 consultas relativas ao citado período. Observou-se que 28.876 consultas pagas não passaram pelo crivo da Central de Regulação e tampouco pelo setor de auditoria da Comissão de Controle e Avaliação.

39. Desse modo, diante da já citada magnitude das fraudes ocorridas na empresa, não há como afastar a presunção de conhecimento de sua sócia-dirigente, a empresária sra. Josiane Brito Correia Lima, acerca dos graves atos praticados. Por essa razão, deve haver a sua responsabilização pessoal mediante a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (**vide** Acórdãos 4.481/2015-1ª Câmara, 5.548/2014-2ª Câmara e 2.590/2013-1ª Câmara, dentre outros) .

40. Ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, acolho a proposta formulada pela unidade técnica e endossada pelo **Parquet** especializado no sentido de julgar irregulares as presentes contas, com imputação de débito no valor já indicado.

41. Ante a alta reprovabilidade das condutas praticadas, as quais caracterizaram fraude no uso de recursos públicos, impõe-se apropriada, ainda, a aplicação da multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 130.000,00, correspondente a, aproximadamente, 20% do valor atualizado do débito.

42. Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala de Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de maio de 2020.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

## **Voto do Ministro Revisor**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Gilberto Gomes Sarmento, ex-prefeito do Município de Sousa/PB e ex-secretário municipal de saúde, respectivamente, em virtude da não comprovação da regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) .

Dentre as irregularidades apuradas nestes autos, sobressai o desvio de recursos do SUS decorrente de pagamentos indevidos à empresa Hope Medical Ltda., contratada para prestar serviços de consultas médicas à municipalidade. A fraude consistia no preenchimento de mais de uma ficha por atendimento e teve como resultado o pagamento de 18.115 consultas médicas especializadas não realizadas, no período de março a julho de 2010, ocasionando um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 389.385,00 (valor histórico) .

O relator do processo, Ministro Benjamim Zymler, apresentou, na sessão de 26/05/2020, proposta de deliberação no sentido de julgar irregulares as contas dos gestores municipais, prefeito e secretário, bem como da empresa contratada e sua dirigente, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito e aplicando-lhes multas individuais.

Na ocasião, manifestei de imediato minha concordância com a maior parte da análise efetuada pelo eminente relator. Todavia, em relação à responsabilização do prefeito municipal, pedi vistas do processo para que, à luz das informações inseridas nos autos da ação penal, pudesse melhor avaliar as condutas por ele praticadas no caso em exame.

Referida ação penal tratou dos mesmos fatos e responsáveis aqui examinados (peça 56, p. 18-34) . Apesar de a sentença de absolvição no juízo criminal ter se dado pela "não comprovação de autoria", entendo que o princípio da independência das instâncias, corretamente invocado pelo nobre Relator, não impede que as provas lá colhidas sejam cotejadas com informações e documentos postos nesta TCE, sobretudo em razão de a jurisdição administrativa se pautar sob a égide da verdade material.

Com efeito, duas são as condutas que essencialmente conduzem à responsabilização do prefeito neste processo: falhas na fiscalização da execução contratual, já que, na jurisprudência desta Corte de Contas, a delegação de competência não exime o delegante de fiscalizar as atribuições exercidas pelos subordinados; e assinatura das notas de empenho, junto com o secretário de saúde, na condição de ordenador das despesas.

Serão considerados ordenadores de despesa, nos termos do Decreto-lei 200/1967, toda e qualquer autoridade cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União.

Além disso, é preciso considerar que, nos termos do art. 9º, caput e inciso III, da Lei 8.080/1990, a direção do SUS será exercida, no âmbito dos municípios, pela respectiva secretaria de saúde. No parecer técnico de contabilidade de Sousa/PB (peça 3, p. 4), há informação sobre a criação do Fundo Municipal de Saúde, que ocorreu por intermédio da Lei Municipal 1.518/1994, atribuindo ao seu gestor a responsabilidade de administrar, orçar, contabilizar e prestar contas dos recursos movimentados. Inclusive, o parecer menciona expressamente o nome de Gilberto Gomes Sarmiento como secretário de saúde e gestor do fundo.

Nota-se, nos documentos acostados à peça 5, que os empenhos foram precedidos de "requerimentos de despesa", assinados unicamente pelo secretário de saúde, nos mesmos valores que deveriam ser empenhados, com base em relatórios de produção assinados pela gerente da Comissão de Controle e Avaliação (COCAV).

Após a emissão dos empenhos, havia a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços supostamente realizados e o secretário de saúde transferia os recursos da conta bancária da secretaria de saúde à empresa Home, sem a correta liquidação da despesa. Nenhum pagamento deveria ser realizado sem que houvesse a verificação da efetiva prestação dos serviços.

Destarte, as evidências dos autos me levam à convicção de que a gestão do Fundo Municipal de Saúde era incumbência de Gilberto Gomes Sarmiento. Ao assinar os empenhos junto com o secretário de saúde, não me parece que o prefeito tenha usurpado a direção municipal do SUS, tanto que o secretário não foi excluído da formalização do ato. No meu entendimento, cada signatário do empenho cumpriu um papel diferente: o prefeito assinou por ter a competência privativa de executar o orçamento municipal e o secretário assinou como encarregado de movimentar a conta do fundo municipal de saúde.

Nesse contexto, vale destacar a jurisprudência desta Corte no sentido de que, independentemente da participação de outros agentes na prática de determinados atos de administração dos recursos, remanesce para o secretário de saúde a responsabilidade primeira pela correta aplicação dos recursos e pelo alcance dos objetivos estabelecidos no Sistema Único de Saúde (*ex vi* do Acórdão 5.509/2013 - 2ª Câmara).

E, na ausência de evidências de que o prefeito municipal tenha participado de atos e procedimentos irregulares na aplicação de recursos do SUS, a responsabilidade pelas ocorrências apuradas deve recair unicamente sobre o secretário municipal de saúde, em face das disposições contidas nas Leis 8.080/1990 e 8.142/1990 (*ex vi* dos acórdãos 2.952/2018 e 1.997/2016, ambos do Plenário).

No que concerne à fiscalização da execução contratual, observo que foi instituída a Comissão de Controle e Avaliação (COCAV), integrante da estrutura organizacional da

Secretaria da Saúde, especialmente destinada a auditar os atendimentos médicos pelo SUS, de modo que não se pode afirmar que as deficiências detectadas ocorreram por inércia do prefeito.

Além disso, a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* não decorre simplesmente do fato de ter a pessoa escolhida falhado ou quebrado a confiança na execução de uma tarefa, ou de não ter o prefeito corrigido erro alheio de difícil percepção. É preciso, como em qualquer outra modalidade de culpa subjetiva, ter havido e estar provado que o prefeito designou pessoa que ele previamente sabia, ou deveria saber, não ser qualificada ou ter reputação questionável, ou ainda que ele foi negligente no controle ou fez vistas grossas diante de irregularidade (*ex vi* do Acórdão 183/2016-Plenário).

Reforçando minha análise acerca da responsabilidade do prefeito nesta TCE, observo que, os testemunhos obtidos no processo penal, tanto da chefe da comissão municipal que auditava os atendimentos médicos, como dos quatro atendentes das unidades de saúde, que preenchiam as fichas dos pacientes, negaram qualquer interferência ou orientação do prefeito no seu trabalho.

Ao proferir a sentença, o juiz concluiu que "não há provas de que o acusado tenha agido para determinar ou influenciar a conduta de terceiro, seja no momento do preenchimento das fichas de atendimento, seja no momento da auditoria e alimentação do sistema responsável pela contabilização da quantidade de procedimentos a serem pagos." E acrescentou que "o fato de atuar como ordenador de despesas, assinando empenhos e ordens de pagamento, de *per si*, não basta para responsabilizá-lo penalmente." Na esfera cível, o juiz da ação de improbidade também entendeu que a solução no âmbito penal deveria prevalecer.

Assim, dada a ausência de evidências de coparticipação do prefeito nos atos irregulares, manifesto-me pelo acolhimento das alegações de defesa de Fábio Tyrone Braga de Oliveira, propondo a exclusão do seu nome do rol de responsáveis desta TCE. Em relação aos demais responsáveis, alinho-me à análise e à proposta de acórdão oferecidas pelo eminente Relator.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado:

"9.1. excluir Fábio Tyrone Braga de Oliveira (840.833.284-87) do rol de responsáveis desta tomada de contas especial;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Gilberto Gomes Sarmiento (162.379.944-91), Josiane Brito Correia Lima (855.196.774-68) e da empresa Hope Medical Ltda. (11.334.309/0001-34), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo descritas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, do RITCU) o

recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Saúde, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor histórico
7/4/2010	76.185,00
6/5/2010	90.000,00
7/6/2010	103.020,00
8/7/2010	40.380,00
5/8/2010	79.800,00

9.3. aplicar aos responsáveis Gilberto Gomes Sarmiento (162.379.944-91) , Josiane Brito Correia Lima (855.196.774-68) e à empresa Hope Medical Ltda. (11.334.309/0001-34) multa individual no valor de R\$ 130.000,00 (centro e trinta mil reais) , nos termos dos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. dar ciência do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, em conformidade com o art. 209, § 6º, do RITCU, para a adoção das providências cabíveis; e

9.8. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde e à Prefeitura de Sousa/PB."

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS

Revisor

## Voto Complementar

Os presentes autos constaram da pauta da sessão de 26/5/2020, ocasião em que o ministro Bruno Dantas pediu vista do processo.

2. Consoante mencionado pelo ministro Bruno Dantas no voto revisor que apresenta, a divergência que motivou o presente pedido de vista refere-se, exclusivamente, à responsabilização do ex-prefeito municipal, sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, em face da não comprovação da regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS)

3. Depois de examinar detidamente as considerações feitas por Sua Excelência acerca da conduta praticada pelo ex-prefeito (assinatura, junto com o então secretário de saúde, dos empenhos relativos aos pagamentos dos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2010) e de seu reflexo na gestão irregular dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, entendo que a tese ora defendida pelo ministro revisor possa ser aceita por este Colegiado.

4. De fato, ainda que o prefeito tenha praticado atos de administração dos recursos, cabia ao secretário de saúde a direção do SUS no âmbito municipal, sendo dele a responsabilidade primária pela gestão dos recursos.

5. Sobre a falha na fiscalização da execução contratual, a instituição da Comissão de Controle e Avaliação, cuja finalidade era auditar os atendimentos efetuados no âmbito no SUS, indica não ter havido inércia do ex-prefeito apta a provocar as falhas apuradas.

6. Assim, acolho o entendimento exposto pelo ministro revisor no sentido de acolher as razões de defesa oferecidas pelo sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, excluindo-o do rol de responsáveis desta tomada de contas especial.

Ante o exposto, acompanhando integralmente Sua Excelência, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2020.

BENJAMIN ZYMLER

Relator